



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.720372/2014-33
ACÓRDÃO	1402-007.120 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRFIBRA TELECOMUNICACOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

RECURSO INTEMPESTIVO.

Reconhece-se a intempestividade do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Efetiva-se a ciência do contribuinte através do Domicílio Tributário Eletrônico por decurso de prazo, que ocorre quinze dias após a disponibilização da intimação no DTE, ou no dia da abertura do documento, o que ocorrer primeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário tão somente em relação à arguição de tempestividade e, na parte conhecida, a ele negar provimento.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Labrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de Auto de Infração lavrado em 21/01/2014, mediante o qual é exigido da ora Recorrente crédito tributário relativo à multa isolada por compensações consideradas não declaradas nos termos do **§ 12, inciso II, DO ARTIGO 74 da Lei nº 9.430/96**, no valor total de R\$ 747.762,62, correspondente a 75% do valor total dos débitos indevidamente compensados, com enquadramento legal.

Ou seja, a fiscalização entendeu que ocorreu FRAUDE na compensação e por esse motivo a multa tem a qualificação do § 12, inciso II, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (diferente da capitulação do § 17, inciso II, do mesmo artigo 74, analisada pelo STF).

Segundo consta do Termo de Constatação Fiscal de fls. 47/49, o presente lançamento decorre das declarações de compensação nºs. 31313.03784.230410.1.3.04-2986 e 33593.61945.030510.1.3.04-2031, tratadas no processo administrativo nº 11080.720216/2014-72, que foram consideradas não declaradas em razão de utilizarem crédito de terceiros, conforme despacho decisório proferido naquele processo.

A ora Recorrente ingressou com a impugnação de fls. 59 a 68 em 08/12/2014, alegando, preliminarmente, a nulidade dos atos praticados no processo administrativo fiscal nº 11080.000515/2010-63, em razão de que o processo nº 11080.720216/2014-72 é originado da transferência de créditos do processo nº 11080.000515/2010-63, conforme item 6 da Decisão proferida no processo nº 11080.720216/2014-72.

Afirma que o processo nº 11080.000515/2010-63 sustenta as execuções fiscais nºs 50153720920114047100, 50304833320114047100 e 50582140420114047100, e que, portanto, não está mais à disposição da administração, senão por ato realizado nos autos da referida execução fiscal.

Solicitou a então impugnante a retificação dos débitos informados no Per/Dcomp e por consequência a redução da multa isolada em razão do expurgo do imposto recolhido sobre o ganho de capital e sobre a receita financeira. Diz que “ *A Parte Recorrente adquiriu os créditos tributários da FNT através Escritura pública de cessão de créditos com deságio de 50% (cinquenta por cento). Assim, para cada PerDcomp apresentada, apurava-se a RECEITA FINANCEIRA (atualização do valor nominal do crédito) e o GANHO DJ DRJ08 SP Fl. 97 Original PROCESSO 11080.720372/2014-33 ACÓRDÃO 108-005.681 DRJ08 3 DE CAPITAL (diferença entre o valor atualizado e o montante que representa 50% do valor a ser compensado), que passavam a integrar o base de cálculo do IRPJ e CSLL.*”

Alegou a ora Recorrente que os débitos do processo administrativo nº 11080.720216/2014-72 estão sendo debatidos, no processo judicial nº 50627947720114047100, que tramita na 23ª VF da Justiça Federal de Porto Alegre, na qual a recorrente busca o direito de

revisão de todos os débitos declarados como não compensados pela Receita Federal. Pede a suspensão do presente PAF até derradeira decisão do poder judiciário, pela evidente litispendência entre o processo administrativo e a ação declaratória.

Aponta a ora Recorrente que os pedidos de restituição que buscam o reconhecimento dos créditos, que sustentam todas os Per/Dcomps apresentados pela Recorrente, foram formalizados nos meses de agosto e setembro de 2004, por meio dos processos nºs 13807.006828/2004-70 e 13807.005634/2004- 57, sob as regras da Lei nº 10522/2002 e da IN SRF nº 210/2002, e que tinham como fundamento os créditos do FNT, declarado inconstitucional, recolhidos por meio de Darf e administrado pelo Ministério das Comunicações, afirmando que o Delegado da Receita Federal negou seguimento ao pedido de restituição, em desrespeito à previsão legal (IN 210/02, IN 460/04 e IN 600/05), e que impetrou ação declaratória de nulidade nº 0007533/38.2011.40.6100 contra este ato, que tramita na 16ª Vara Federal da Circunscrição de São Paulo.

Sustentou a ora Recorrente que em caso de sucesso poderia reverter todos os procedimentos de indeferimentos de compensações e pediu a suspensão do presente processo até a derradeira decisão no processo nº 0007533/38.2011.40.6100, afirmando que não existe qualquer indício ou evidência de falsidade nas declarações apresentadas pela Recorrente, defendendo a inaplicabilidade do inc. II do §12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, o qual possui sua redação dada pela Lei nº 11.051/2004, promulgada em 29/12/2004, e portanto, após os pedidos de restituição formulados pelo cedente do crédito, cujos processos 13807.006828/2004-70 e 13807.005634/2004-57, foram protocolados em agosto e setembro de 2004.

Sustentou ainda a Impugnante que seria inaplicável a atual redação do inc. I do art. 44 da lei nº 9.430/96, em razão de que, da mesma forma, na época do pedido de restituição, a base legal ora apresentada como fundamento para aplicação da multa isolada, vigorava com redação diversa da atual. Afirma que não se verifica nenhuma das hipóteses para aplicação da multa, quais sejam, falta de pagamento ou recolhimento, recolhimento após o prazo de vencimento sem o acréscimo da multa moratória e falta de declaração ou declaração inexata. Requereu a realização de diligências e perícia contábil.

Às fls. 108 dos autos consta o termo de registro de mensagem de ato oficial na caixa postal DTE emitido pela unidade de origem, declarando que o *destinatário* (ora Recorrente) *recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo* (acórdão da Impugnação) *por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 23/06/2022 11:46:58 e que a data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada.*

Ato contínuo, às fls. 109, a unidade de origem emitiu TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO declarando que “*Foi dada ciência dos documentos relacionados abaixo por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos documentos através*

do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal. Base legal da ciência: alínea 'a', inciso III, § 2º, do artigo 23, do Decreto nº 70.235/1972. Data da disponibilização no Caixa Postal: 23/06/2022 11:46:58 Data da ciência por decurso de prazo: 08/07/2022 Acórdão de Impugnação Darf - Documento de Arrecadação de Receitas Federais - 11080720372201433 DATA DE EMISSÃO : 09/07/2022.”

Ato contínuo, às fls. 110 consta TERMO DE PEREMPÇÃO lavrado em 05 de setembro de 2022 pela unidade de origem certificando que *“Transcorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias (Decreto nº 70.235/1972, art. 33) e não tendo o interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, lavra-se este termo de perempção na forma da legislação vigente. Esgotado o prazo da cobrança amigável, sem que tenha sido cumprida a exigência fiscal, o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva (art. 21, § 3º do Decreto 70.235/1972), consequentemente, às fls. 111 consta despacho de encaminhamento do processo para cobrança.*

Às fls. 112 consta TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO *declarando que o Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 19/09/2022 17:26h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes, acesso esse realizado ou através do sistema Processo Digital, disponível no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), acessando a opção Consulta Comunicados/Intimações ou a opção Consulta Processos, ou através do aplicativo e-Processo para dispositivos móveis acessando a aba de Documentos após realizar a Consulta do Processo. Esses documentos já se encontravam disponibilizados desde 23/06/2022 na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico.*

Em 21 de setembro de 2022, a empresa Recorrente apresentou os mesmos argumentos da impugnação e, todavia, acrescentou preliminarmente que a intimação seria nula, visto que tomou ciência do recurso quando da emissão da sua CND e que a exigência foi implantada em 19/0/2021, e, portanto, data em que a Recorrente tomou ciência da decisão da sua defesa administrativa em primeira instância, proferida pela DRJ08. Alega que a intimação tácita de 15 dias após a emissão do correio eletrônico via E-CAC foi realizada de forma unilateral pela Receita Federal do Brasil, e portanto, não executou todos os meios regulares de intimação possível, em especial a manutenção da forma que as intimações estavam sendo realizadas

A Recorrente alegou também a ocorrência da prescrição intercorrente porque a intimação do contribuinte via AR registrado sob o código “JL762482355BR” teria corrido em 12 de novembro de 2014 e primeiro recurso (defesa) fora protocolado em 08 de dezembro de 2014 e que referido recurso em primeira instância administrativa foi julgado em 12 de novembro de 2020, ou seja, 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses após a sua interposição.

Todavia, a intimação do contribuinte teria ocorrido somente em setembro de 2022, embora a receita federal considere para tal fim, o 15º dia após a disponibilização no domicílio eletrônico, que se deu em 23 de junho de 2022.

Argumenta também a Recorrente que a multa isolada por declaração de não compensação tem caráter punitivo e possui natureza não tributária, conforme entendimento do TRF-4 em decisão em agravo de Instrumento o qual transcreveu no recurso.

Em 13 de março de 2024 essa turma por meio da Resolução nº 1402- 001.807 determinou a realização de diligência para que fosse informado: 1) Se a recorrente optou pelo DTE, na forma do art. 4º da Portaria SRF 259/2006, vigente à época dos fatos. 2) Em caso positivo, a data de sua opção.

Em resposta, informou-se que consulta ao Portal e-CAC apontou que o Sr. JOSE PAULO LINNE, CPF nº 383.267.360-15, na condição de Representante Legal, efetuou, em 18/02/2015, a opção da pessoa jurídica BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA ao DTE. Uma vez fornecidas as informações solicitadas em diligência, retornou o processo para prosseguimento do feito em 24/05/2024.

Não fora apresentada contrarrazões pela PGFN.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

O presente recurso deve ser conhecido somente com relação à preliminar de nulidade de intimação, sendo abaixo demonstrado que a preliminar não merece ser acolhida em face da intempestividade do recurso.

Oportuno destacar que consta nos autos, às fls. 110, termo de perempção atestando a intempestividade do respectivo recurso voluntário apresentado pela empresa autuada contra o Acórdão de impugnação de fls. 96/101.

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em 21/01/2014, mediante o qual é exigido da Recorrente crédito tributário relativo à multa isolada por compensações consideradas não declaradas, no valor total de R\$ 747.762,62, correspondente a 75% do valor total dos débitos indevidamente compensados, com enquadramento legal no Art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833/03, incluído pela Lei nº 11.051/04, com redação dada pela Lei nº 11.488/07, Art. 44 da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007, Art. 74, § 12, inciso II, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 11.051/04, com alterações dadas pela Lei nº 11.941/09.

Conforme mencionado, consta às fls. 110 dos autos termo de perempção registrando que transcorreu o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias (Decreto nº 70.235/1972, art. 33) sem ter o interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância. Com isso, foi lavrado termo de perempção na forma da legislação vigente.

Em face de referido termo de perempção, sustentou o contribuinte, preliminarmente, a nulidade da intimação eletrônica em razão de que não teria autorizado a RFB a utilizar o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE para realização de intimações fiscais.

Assim, o recurso argumenta que a intimação da decisão da DRJ foi nula. Diz que tomou ciência da decisão do recurso somente diante da exigibilidade do crédito tributário que impediu a emissão da sua CND.

Argumentou a Recorrente que a exigência *foi implantada em 19/0/2021 (sic)*, e portanto, data em que teria tomado ciência da decisão da sua defesa administrativa em primeira instância, proferida pela DRJ08.

Argumenta também que a intimação tácita de 15 dias após a emissão do correio eletrônico via E-CAC foi realizada de forma unilateral pela Receita Federal do Brasil, e portanto, não executou todos os meios regulares de intimação possível, em especial a manutenção da forma que as intimações estavam sendo realizadas, sendo o Recurso.

Alegou também a Recorrente que o presente PAF foi inaugurado em 2014, **na forma física e as intimações ocorriam por meio de AR**, no mesmo endereço da sua sede, que permanece até hoje, bem como que *“o presente processo administrativo não contém o termo de ciência por abertura de mensagem, informação que registra a leitura da intimação enviada via domicílio eletrônico, em especial, pela inexistência da ciência de que o mesmo passou a tramitar eletronicamente, do qual o contribuinte nunca foi intimado.*

A recorrente alegou, portanto, que foi intimada em seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), previsto no artigo 23, Inciso III, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

Em face desse cenário de alegação de nulidade de intimação, em 13 de março de 2024 essa turma, por meio da Resolução nº 1402- 001.807 e por maioria de votos (vencidos o presente Relator e o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, que negavam provimento ao recurso voluntário), determinou a realização de diligência para que fosse informado: 1) *Se a recorrente*

optou pelo DTE, na forma do art. 4º da Portaria SRF 259/2006, vigente à época dos fatos. 2) Em caso positivo, a data de sua opção.

Recapitulando, de acordo com os autos do processo, a recorrente recebeu mensagem com acesso ao acórdão de impugnação por meio de sua Caixa Postal, considerada pela administração tributária como sendo seu DTE perante a RFB, **na data de 23/06/2022.**

A data da ciência foi considerada o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega do documento já que a Recorrente não efetuou a consulta à mensagem na sua Caixa Postal dentro do referido prazo.

A data da entrega do recurso voluntário ocorreu em 21 de setembro de 2022, prazo superior, portanto, ao previsto no artigo 33 do PAF.

Ocorre que a recorrente alega que durante todo o trâmite do processo administrativo recebia, até então, as intimações ocorreram por via postal.

No voto vencido que originou a Resolução nº 1402- 001.807 este Relator manifestou o entendimento no sentido de que houve adesão espontânea ao DTE, uma vez que a recorrente acessou o DTE, após o prazo de 15 dias de intimação tácita. No entanto, a maioria da turma entendeu de maneira diversa, bem como entendeu que deveria ser investigado com mais cautela se ocorreu mesmo adesão do DTE por parte do Recorrente.

O voto vencedor da Resolução nº 1402- 001.807 fundamentou que o artigo 127 do CTN define que a autoridade tributária somente pode definir o domicílio tributário do contribuinte quando este não fizer sua opção e que na ausência de eleição pelo sujeito passivo de seu domicílio tributário, a administração tributária somente poderia considerar como tal nas formas dos incisos I a III, do art 127.

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

Fundamentou também o voto vencedor que em consonância com o CTN a RFB, então Secretária da Receita Federal, publicou a Portaria SRF 259/2006 que, em seu artigo 4º, regulamentou a ciência eletrônica, bem como a opção do contribuinte pelo DTE:

Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante: (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

I - envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

II - registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo à RFB de Termo de Opção, por meio do e-CAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

§ 3º A intimação mediante registro em meio magnético ou equivalente será efetuada nos casos de aplicação de penalidade pela entrega de declaração após o prazo estabelecido na legislação.

§ 4º Após concluída a transmissão da declaração do sujeito passivo à RFB, o aplicativo por ele utilizado para gerar a declaração exibirá o recibo de entrega e a intimação a que se refere o § 3º, bem como possibilitará sua impressão. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

Observou o ilustre relator do voto vencedor da Resolução nº 1402- 001.807 que na referida Portaria, no § 1º, há a exigência da autorização expressa do contribuinte para a criação da Caixa Postal atribuída a ele pela administração tributária e que não há a possibilidade de sua aceitação tácita, observando ainda que não constavam dos autos, sua eleição pelo DTE, tampouco teria constando que a recorrente fora intimada anteriormente por esta forma de intimação.

Desta forma, o voto vencedor manifestou o entendimento no sentido de que o presente processo deveria retornar à unidade de origem para que fosse informado se houve, por parte da recorrente, a opção expressa, nos termos do artigo 127 do CTN e do art 4º da Portaria SRF 259/2006, vigente a época dos fatos, ao Domicílio Tributário Eletrônico.

Em resposta, informou o relatório de diligência que a consulta ao Portal e-CAC apontou que o Sr. JOSE PAULO LINNE, CPF nº 383.267.360-15, na condição de Representante Legal, efetuou, **em 18/02/2015**, a opção da pessoa jurídica BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA ao DTE, conforme extrato abaixo:


Brasil

Titulo (Assinatura): 02/02/2015 por Certificado: 273.872.902-16 - BR/BR TELECOMUNICACOES LTDA
 Assinatura de: 73.872.902-16 - BR/BR TELECOMUNICACOES LTDA

Situação: **Assinatura**
 Assinatura de: 73.872.902-16


CAC
 Centro Virtual de Atendimento

Localizar Serviço

Assinatura de: 73.872.902-16

Termo de Opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico - v.1.0 - 04/07/2014

[Voltar](#)
[Imprimir](#)
[Expandir todos](#)

CNPJ: 73.872.902-16

Nome: BR/BR TELECOMUNICACOES LTDA

Situação: Assinatura - 16/02/2015 16:37:57

Consultar o Histórico das Opções

LISTA DE TERMOS ASSINADOS

Operação	Data/Hora	Termo Assinado	Usuário da Operação	Autenticação e CAC
Assinatura	16/02/2015 16:37:57		CPF: 063.267.368-15 Nome: JOSE PAULO OLIVEIRA Causa: Representante Legal RG: 268.315.268-4 Estabelecimento: 73.872.902-16	Tipo de Acesso: gov.br - Nível de Confiança: gov.br - Tipo Certificado: Pessoa Física Emissor: AC SERASA BPS v3 Serial: 8814 088C 9545 880D

Receita Federal
MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Assinadoc - Validador de Assinaturas

Forneça o arquivo assinado e clique em Validar para fazer a verificação.

Informações sobre a validade da assinatura
A assinatura digital do documento fornecido é válida.

Informações sobre a assinatura digital
Data e hora da assinatura:
Nome: JOSE PAULO LINNE 08326736015
Arquivo assinado:

Conteúdo do documento assinado pelo usuário:
TERMO DE OPÇÃO POR DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO

Contribuinte
CNPJ: 73.972.002/0001-16
Nome Empresarial: BRFIBRA TELECOMUNICACOES LTDA

Autorizo a Administração Tributária a enviar mensagens de comunicações de atos oficiais para a Caixa Postal eletrônica disponibilizada no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, a qual será considerada meu domicílio tributário eletrônico.

Estou ciente de que serei considerado intimado em 15 (quinze) dias contados do dia seguinte ao registro da comunicação na Caixa Postal eletrônica ou na data em que efetuar a consulta à mensagem ou ao documento objeto da comunicação, caso esta consulta seja realizada anteriormente ao prazo de 15 (quinze) dias do envio da comunicação.

Declaro, também, que observarei as condições e normas estabelecidas para obtenção, utilização e manutenção do certificado digital válido que possibilite o acesso às mensagens registradas na Caixa Postal eletrônica.

Local e Data: PORTO ALEGRE, Quarta-feira, 18 de Fevereiro de 2015

Responsável pela assinatura:
NOME: JOSE PAULO LINNE
CPF: 383.267.360-15
Condição: Representante Legal

Informações básicas sobre o certificado digital utilizado
Nome: JOSE PAULO LINNE 08326736015
Emissão por: AC SERVIDOR PFB-02
Certificado válido até: 13/07/2017 12:24:08

Conteúdo do documento assinado pelo usuário (copiado do quadro acima):

TERMO DE OPÇÃO POR DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO

Contribuinte

CNPJ: 73.972.002/0001-16

Nome Empresarial: BRFIBRA TELECOMUNICACOES LTDA

Autorizo a Administração Tributária a enviar mensagens de comunicações de atos oficiais para a Caixa Postal eletrônica disponibilizada no Centro Virtual de Atendimento ao

Contribuinte (e-CAC), no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, a qual será considerada meu domicílio tributário eletrônico.

Estou ciente de que serei considerado intimado em 15 (quinze) dias contados do dia seguinte ao registro da comunicação na Caixa Postal eletrônica ou na data em que efetuar a consulta à mensagem ou ao documento objeto da comunicação, caso esta consulta seja realizada anteriormente ao prazo de 15 (quinze) dias do envio da comunicação.

Declaro, também, que observarei as condições e normas estabelecidas para obtenção, utilização e manutenção do certificado digital válido que possibilite o acesso às mensagens registradas na Caixa Postal eletrônica.

Local e Data: PORTO ALEGRE, Quarta-feira, 18 de Fevereiro de 2015

Responsável pela assinatura:

NOME: JOSE PAULO LINNE

CPF: 383.267.360-15

Condição: Representante Legal

Fundamentação Legal: arts. 2º, parágrafo único, e art 23, inciso III, § 3º, inciso III, § 3º e § 4º, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006, e Instrução Normativa RFB nº 1.077, de 29 de outubro de 2010, e suas alterações posteriores."

Portanto, é certo que a Recorrente efetivamente aderiu ao DTE espontaneamente 7 anos antes da intimação para apresentar o presente recurso, conforme extrato do sistema DTE anexado 'autos às fls. 112 onde consta a informação de que o contribuinte acessou o DTE APÓS o prazo de 15 dias de intimação tácita.

Ademais, conforme diligência elaborada em resposta a Resolução 1402- 001.807 restou especificado que a data da adesão ao DTE foi muito, muito antes da intimação do recurso em 18/02/2015.

Conforme é cediço, as formas de intimação válidas, previstas para os processos administrativos fiscais, estão estabelecidas no art. 23 do Decreto 70.235/72, sendo que as Leis 11.196/05, e Lei 12.844/13 trouxeram alterações ao artigo 23 do Decreto 70.235/72 para incluir, nas formas de intimação do contribuinte, a possibilidade de intimação eletrônica, por meio do seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE).

No entanto, é certo que, nos termos do parágrafo 5º do artigo 23 do Decreto 70.235/772 e parágrafos 1º e 2º do artigo 4º da Portaria SRF 259/20063, a utilização do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) depende de expressa autorização do contribuinte, que se dá quando este envia Termo de Opção à RFB, por meio do e-CAC.

Ora, o DTE é uma opção realizada de forma espontânea, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal (PAF), e não é vinculada à utilização de qualquer aplicativo ou serviço da RFB.

No entanto, conforme mencionado, a própria Recorrente acessou o DTE, todavia, também intempestivamente.

Desde a referida opção, o contribuinte tem a consciência de que deve acessar a Caixa Postal Eletrônica dentro do prazo de 15 (quinze) dias para tomar ciência das suas comunicações oficiais, pois, de acordo com o inciso III do § 2º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, já transcrito pelo próprio contribuinte em seu Recurso Voluntário, dentro desse prazo de 15 dias considera-se feita a intimação.

Relativamente ao instituto da intimação eletrônica, assim dispõe o art. 23 do Decreto nº 70.235/72, que novamente transcrevemos (grifos nossos):

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 2º Considerasse feita a intimação:

I na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Conforme acima relatado, vez que a Recorrente optou pelo DTE em 15/02/2015, recebeu mensagem com acesso aos acórdão da Impugnação por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de **23/06/2022**, data da ciência, para fins de prazos processuais, foi o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega do documento, tendo em vista que o Recorrente não efetuou a consulta à mensagem na sua Caixa Postal dentro de referido prazo de 15 dias.

Desta maneira, a **Recorrente tomou ciência por meio de seu domicílio eletrônico em 08 de julho de 2022, e interpôs Recurso Voluntário somente em 21 de setembro de 2022.**

De fato, o Recurso Voluntário da Recorrente é intempestivo, eis que foi protocolado após o prazo previsto na legislação de 30 dias.

Ademais, a partir do momento em que a contribuinte é incluída no Domicílio Eletrônico, está só poderá receber intimações das decisões do processo, por meio eletrônico.

Sendo assim, para efeitos de prazo recursal, o artigo 23, parágrafo segundo e seus incisos I e II, do Decreto 70.235/72, determina que a data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada.

A Recorrente interpôs o Recurso Voluntário em 21/09/2022, muito tempo depois de ter expirado o prazo recursal de 30 dias, que se iniciou em 08/07/2022, restando assim, intempestivo.

No caso, mesmo incluindo o prazo os 15 dias da intimação tácita, o recurso foi protocolizado intempestivamente.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso somente em relação a preliminar de sua tempestividade, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni

ACÓRDÃO 1402-007.120 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11080.720372/2014-33

DOCUMENTO VALIDADO